



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.356.121 - SP (2010/0182195-1)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
REQUERENTE : WILSON RIBEIRO CAMPINAS
ADVOGADO : WILSON RIBEIRO CAMPINAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETÁRIOS DA FAZENDINHA
ADVOGADO : DAVID SAN LEUNG E OUTRO(S)

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CORTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL - DESCABIMENTO - ERRO GROSSEIRO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. É descabida a interposição de pedido de reconsideração em face de decisão colegiada, bem como o seu recebimento como embargos de declaração ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável.
2. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.356.121 - SP (2010/0182195-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
REQUERENTE : WILSON RIBEIRO CAMPINAS
ADVOGADO : WILSON RIBEIRO CAMPINAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETÁRIOS DA FAZENDINHA
ADVOGADO : DAVID SAN LEUNG E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado por WILSON RIBEIRO CAMPINAS, em face do acórdão da Terceira Turma deste STJ, fl. 103, desta Relatoria, que restou assim ementado:

"PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL – AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO - SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL FULMINADO PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - INCIDÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO."

Busca o peticionário a reconsideração do acórdão proferido, pela Terceira Turma do STJ, no agravo regimental no agravo de instrumento, alegando, em síntese, não ter agido com negligência ao colacionar as peças necessárias para a interposição do agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.356.121 - SP (2010/0182195-1)

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CORTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL - DESCABIMENTO - ERRO GROSSEIRO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. É descabida a interposição de pedido de reconsideração em face de decisão colegiada, bem como o seu recebimento como embargos de declaração ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável.

2. Pedido não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

O inconformismo não merece ser conhecido.

Com efeito.

Consolidou esta Corte o entendimento de que é descabida a interposição de pedido de reconsideração em face de decisão colegiada, bem como o seu recebimento como embargos de declaração ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável, como se dá na espécie.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AG 821.486/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU de 21/6/2007; AgRg no AgRg no AG 824.811/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJU de 29/6/2007; AgRg no AgRg no Ag 779.545/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJU de 5/2/2007 e AgRg no AgRg no REsp 777.310/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJU de 11/9/2006, este assim ementado:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PREVISÃO LEGAL INEXISTENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ERRO INESCUSÁVEL - ART. 258, RISTJ - NÃO CONHECIMENTO.

1 - É pacífico o entendimento quanto à possibilidade de recebimento de pedido de reconsideração como agravo regimental. Precedentes.

2 - Todavia, somente cabe agravo interno das decisões proferidas pelo Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turmas ou de Relator, conforme o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 258, do Regimento Interno desta Corte. Desta forma, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incluem as decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado.

3 - Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro inescusável. Precedentes (AgRg EREsp 526.266/RS, AgRg REsp 439.882/RS e AgRgAg EDcl Ag 286.937/SP).

4 - Agravo regimental não conhecido."

Não se conhece, pois, do pedido de reconsideração.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0182195-1

PET no AgRg no no
Ag 1.356.121 / SP

Números Origem: 127012006004230 62906 6292006 994080662591
99408066259150003

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILSON RIBEIRO CAMPINAS
ADVOGADO : WILSON RIBEIRO CAMPINAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETÁRIOS DA FAZENDINHA
ADVOGADO : DAVID SAN LEUNG E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

PETIÇÃO

REQUERENTE : WILSON RIBEIRO CAMPINAS
ADVOGADO : WILSON RIBEIRO CAMPINAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETÁRIOS DA FAZENDINHA
ADVOGADO : DAVID SAN LEUNG E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.